

DECISÃO N° 1134244, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25763.034331/2017-33

AIS nº 01/2017 - CVPAF-CE

Autuada: **VIVIANE FONTELES CARNEIRO MOTA - ME**

A empresa **VIVIANE FONTELES CARNEIRO MOTA - ME** foi autuada em 19 de janeiro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item VIII do artigo 2º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A EMPRESA EM QUESTÃO VEM DESDE O ANO DE 2016 SENDO NOTIFICADA PELA ANVISA A SE REGULARIZAR PERANTE A ESTA CVPAF-CE REFERENTE À SUA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE 345) PARA A SUA UNIDADE NO AEROPORTO DE FORTALEZA E, MESMO TENDO SIDO NOTIFICADA POR 02 (DUAS) VEZES, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A SUA REGULARIZAÇÃO, CONFORME O PRESCRITO NA RDC N° 345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

[...]

Notificada da autuação em 20 de janeiro de 2017 (fls. 02), a Autuada não apresentou sua defesa .

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de fevereiro de 2017 (fls. 09) pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa Autuada estaria prestando serviços no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza-CE, sem possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-06, como Notificação nº 30-3060180, de 14/06/2016, Notificação nº 31-3060180, de 14/06/2016, Notificação nº 01/2017, de 09/01/2017 e Requerimento da Autuada de Prorrogação, recebido em 16/09/2016, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi lavrado o auto de infração.

Verifico que a ação da equipe de fiscalização foi bastante orientadora, assim como foi concedido prazo mais do que suficiente para que a Autuada regularizasse sua situação, e atendesse os itens exigidos em 14/06/2016. A empresa funcionava na área aeroportuária da cidade de Fortaleza, sem possuir AFE para a atividade prevista no inciso VIII do artigo 2º Anexo I da Resolução RDC 345/2002, concedida a salões de barbeiros, cabeleireiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.

Cabe registrar que às fls. 12, consta consulta acerca da situação cadastral da empresa junto à Receita Federal do Brasil, que informa sua situação INAPTA por Omissão de Declarações. Dessa forma, encaminhou-se consulta à Junta Comercial do Estado do Ceará (fls. 15), a qual informa a situação ATIVA, para a empresa, cuja última alteração arquivada naquela JUCEC é data de 13/12/2016 (fls. 16-18).

Outrossim, verifico que a autoridade autuante deixou de indicar adequadamente o dispositivo infringido, estando ausente a referência ao Anexo da Resolução. Diante do exposto, mantenho o AIS em epígrafe e dou adequado enquadramento legal às condutas nele descritas como infração ao item VIII do artigo 2º do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 345, de 2002, tipificada no artigo 10, inciso XXXII da Lei 6.437/77. Ressalte-se também que no processo administrativo, o autuado não se defende da tipificação, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos, por isso, não enxergo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 21), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 20).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/08/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1134244** e o código CRC **0462DF56**.
